



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003280/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARCELO ANTONIO MOURA REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$8.496,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 13.072,00;

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.203,68;

3. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.272,00

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte, apresentou impugnação, às fls. 03/05, alegando, em síntese, que não fora devidamente notificado e que estava apresentando os documentos informados por um atendente da unidade local dessa SRFB, recibos e cheques emitidos para o pagamento da pensão alimentícia, referente ao ano de 2004.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 27/29, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 30, decidiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização, por meio de edital, conforme fl. 34, mas até o presente momento não se manifestou.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial, no valor de R\$8.496,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$13.072,00;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$5.203,68;
3. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$1.272,00.

O contribuinte não juntou qualquer documento referente à infração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependentes. Ainda, questiona parcialmente a dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$8.496,00.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls. 56, há acordo homologado confirmando o dever de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual afasto a autuação da pensão alimentícia nos valores requeridos pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a glosa de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$8.496,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.420 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.003280/2008-68